

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

REF. PROC. Nº CP-CPL-001/2018-SEMEC

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA SERVIÇO DE REFORMA DA ESCOLA PLÁCIDO DE CASTRO NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - POSSIBILIDADE – ANÁLISE DE EDITAL – REGULARIDADE DO PROCESSO – APROVAÇÃO DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA SERVIÇO DE REFORMA DA ESCOLA PLÁCIDO DE CASTRO NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

Consta no presente certame: solicitação da Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação, visando abertura de Processo Licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA SERVIÇO DE REFORMA DA ESCOLA PLÁCIDO DE CASTRO NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ; encaminhamento do Chefe de Gabinete da Prefeitura de Tucuruí à Comissão Permanente de Licitação; Termo de Autorização do Prefeito Municipal; Declaração de Adequação Orçamentária; Autuação do Processo de Licitação pela Presidente da CPL; Pedido de Dotação Orçamentária; Encaminhamento da Dotação Orçamentária pela Secretaria Municipal da Fazenda; e Solicitação do presente Parecer Jurídico.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, com Planilha Orçamentária de Quantitativos e Custos, Cronograma Financeiro, Especificações Técnicas, Projetos; modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe a Lei 8.666/93. O presente processo consta o

PROCURADORIA JURÍDICA

edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-PA, 9 de janeiro de 2018.


Rui Guilherme de Almeida Amoras

ADVOGADO/PMT – Port. 543/95

Mat. 1541 - OAB/PA 5751